



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600327-54.2024.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: O PASSO NA DIREÇÃO CERTA [REPUBLICANOS / PODE / PSD] - PASSO DE CAMARAGIBE - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARIA LAVINIA FARIAS QUIRINO COSTA PREFEITO, ELEICAO 2024 LUCIANO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA FILHO VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA EM VEÍCULO DESTINADO A TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. BEM QUE DEPENDE DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,



para reformar a sentença de 1º grau e julgar procedente a representação e determinar aos ora recorridos que se abstenham da prática irregular verificada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação O PASSO NA DIREÇÃO CERTA em face da sentença proferida pelo Exmo. Juízo Eleitoral da 12ª Zona que julgou improcedente Representação por divulgação de propaganda eleitoral irregular interposta em desfavor de MARIA LAVÍNIA FARIAS QUIRINO COSTA e LUCIANO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA, candidato respectivamente a Prefeita e Vice-prefeito de Passo de Camaragibe/AL.

Em sua sentença, o magistrado julgou improcedente a lide, por entender que não houve comprovação de que o veículo apontado na inicial realizava transporte de passageiros, tais como adesivos de transporte público, placas identificadoras de táxi, etc.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que consta nos autos fotografia demonstrando que o veículo faz transporte de passageiros e possui adesivo de identificação de Táxi. Pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida, argumentando que não possuía conhecimento prévio acerca da conduta alegada ou anuiu com sua prática.

Em seu parecer, a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo.

É o sucinto relato.

### VOTO

Como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 12ª Zona que julgou improcedente Representação por propaganda irregular.



De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença, razão pela qual o conheço.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve a veiculação de propaganda vedada pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais dos Representados, consistente na veiculação de propaganda eleitoral por meio de veículo que depende de cessão ou autorização do poder público.

De fato, conforme demonstram a mídia juntada com a postulação autoral, verifica-se a infração à legislação eleitoral por meio da utilização do automóvel Volkswagen Virtus, placa QTT-1526, de placa vermelha, puxando em seu reboque aparelhagem de som e veiculando mensagem pelas ruas da cidade. Transcrevo:

*"É hoje, às 16h, concentração no final da Barra, em frente ao posto de saúde. Na sequência, comício na Rua da Balança. Venha ajudar a Barra de Camaragibe com a gente. 15 é Lavínia da Vânia e o Vice Luh Nogueira (...)"*

Vejamos o que disposto pela legislação:

*Lei nº 9.504/97:*

***Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.***

Nesse ponto, urge destacar que os recorridos foram devidamente notificados acerca do fato, tanto que ofereceram contestação (Id 10172217) e contrarrazões (Id 10172236), de maneira que inequívoco seu conhecimento acerca da irregularidade.

Por outro lado, após a notificação da decisão liminar que proibiu aos representados usar veículo de placa vermelha na realização de sua propaganda eleitoral (id 10172212), não há notícia nos autos de que houve descumprimento da referida decisão, de maneira que não entendo cabível a aplicação de multa.



Destarte, constatada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em bem que depende de cessão ou autorização do poder público (Táxi com placa vermelha veiculando sonorização de propaganda eleitoral em favor dos recorridos), a procedência da representação é medida que se impõe, nos termos do art. 37, da Lei 9.504/97 c/c art. 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo os representados se absterem da conduta.

Destaco o que consignado no parecer ministerial:

*Como se vê, o automóvel de placa vermelha, Volkswagen Virtus, modelo 2019, cor prata, placa QTT-1526, além de depender de cessão ou permissão do poder público, sonorizou propaganda eleitoral em favor dos recorridos.*

*Além disso, a imagem contida no Id. 10172233, às fls. 08, evidencia que tal meio veículo é utilizado como táxi, logo, realiza o transporte público de passageiros.*

*De outro lado, embora os Recorridos sustentem a sua ausência de autoria ou de prévio conhecimento da propaganda eleitoral perpetrada em bem público, tal alegação não merece guarida. É evidente que em uma cidade de pequenas dimensões e com aproximadamente 14 mil habitantes é improvável que os candidatos não tenham tomado conhecimento do ilícito ou com ele anuído.*

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, reformando a sentença de 1º grau, para julgar procedente a representação e determinar aos ora recorridos que se abstenham da prática irregular verificada.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



